ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-805/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/104541/2011
PROTOCOLO	:	1221408
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	1-WALDELI DOS SANTOS ROSA 2-JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1-PREFEITO 2-EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 1883/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SETOR A DISCRIMADO EM MAPA. RESÍDUOS SÓLIDOS. REPRO-VAÇÃO ANTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2ª FASE. ILE-GALIDADE E IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CON-TRATUAL.

Revela-se ilegal e irregular a formalização do contrato para manutenção e conservação do setor A, quando julgado ilegal e irregular o procedimento licitatório que lhe dá origem.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato de Obra nº 1.883/2011, celebrado entre o **Município de Costa Rica** e a empresa **Eva Aparecida de Souza Rodrigues ME.**, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão n° 66/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação do setor A (resíduos sólidos), discriminado no mapa em anexo ao processo licitatório, parte integrante do documento, com valor contratual no montante de R$ 205.028,40 (duzentos e cinco mil e vinte e oito reais e quarenta centavos).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório foi julgado **irregular** e **ilegal** por esta Corte de Contas, por meio da Decisão REV-G.MJMS nº 3287/2013 (processo TC/MS 104538/2011).

Objetiva-se neste momento processual analisar a conformidade da formalização do **instrumento de contrato** (2ª fase) com a legislação de regência, e em especial com a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Assim é que em sua análise ANA-DEAMA-16651/2011, mesmo atentando para o vício do processo licitatório formalizado no TC/MS 104538/11, a DAE-AMA, examinando toda documentação juntada aos autos pelo jurisdicionado, se manifestou pela regularidade e legalidade do contrato.

Já o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 1706/2014, divergindo do entendimento da DAE-DAEAMA, aduz que a ilegalidade do procedimento licitatório contamina o instrumento contratual. Nessa esteira, opina pelo julgamento **ilegal** e **irregular** da formalização do contrato.

Em despacho saneador (fl. n° 176), foi o Ordenador de Despesas Je-sus Queiros Baird devidamente intimados acerca da irregularidade apontada pelo MPC.

Ainda que regularmente intimado, o Ordenador não se manifestou acerca das irregularidades, tendo, destarte, sido decretada sua revelia (fl. 180).

III – DO VOTO

Conforme se depreende dos autos, tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas apontaram ter sido o procedimento licitatório julgado ilegal e irregular. No entanto, somente o “parquet” opinou pela reprovação da 2ªfase da contratação pública ora em apreço.

E com razão o Ministério Público de Contas. De fato, o comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, é claro ao afirma que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Conforme se verifica da decisão REV-G.MJMS-3287/2013 (processo TC/MS 104538/2011), a primeira fase da contratação foi julgada irregular e ilegal em razão da ausência de apresentação de nota de empenho, bem como esclarecimento acerca aos locais de resíduos sólidos e planilhas de composição de custo. Nessa decisão em questão, foi decidido ter havido violação ao artigo 47 e incisos da Lei 12.305/2010 (Lei federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de violação ao inciso II, do § 2º, do artigo 7º da Lei 8.666/93.

Considerando tais infrações, impossível haver a dissociação das irregularidades com a formalização do contrato, eis que, antes, tais falhas deveriam ser corrigidas e sanadas para a regular e legal eventual elaboração do contrato administrativo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a Formalização do Contrato de Obra n° 1.883/2011, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da REV-G.MJMS-3287/2013 (processo TC/MS 104538/2011;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm